



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10835.001935/98-95
Recurso nº : 107-124.012
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7^A CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.251

IRPJ E IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – ANOS-CALENDÁRIO 1993/1994 – ART. 43 LEI 8.541/92 – A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, e por respeito ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo para 100% da receita omitida só pode ser aplicada a partir de 1995. O IRRF até 31/12/94 deve ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.

PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – SEMESTRALIDADE – O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70 determinava que a base de cálculo correspondia ao faturamento do mês de 6 meses antes. Se o lançamento não calculou nesses termos, merece ser cancelado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10835.001935/98-95
Acórdão nº : CSRF/01-05.251

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VÍNICIUS NADER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10835.001935/98-95
Acórdão nº : CSRF/01-05.251

Recurso nº : 107-124.012
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional com fundamento no inciso II do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes recorre da decisão prolatada pela E. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 107-06.140 (fls. 203/209), que excluiu da tributação as exigências de IRPJ, IRF e PIS. O fundamento para exclusão de IRPJ e IRF foi o de que os arts. 43 e 44 da Lei 8541/92 não se aplicavam ao Lucro Presumido no ano de 1994 e para o do PIS, que o lançamento não obedeceu o disposto no art. 6º da Lei Complementar 7/70.

Com relação ao IRPJ e IRF, a Fazenda alegou que:

- i) Embora procedente a premissa de que não se podia aplicar a norma de alterou a tributação de IRPJ e IRF no mesmo ano, não é correto dizer que não haveria incidência tributável por falta de norma legal aplicável.
- ii) Por implicar majoração tributária, o art. 3º da MP 492/94 somente poderia produzir efeitos no exercício seguinte, de forma que, no período, permaneceu em vigor a legislação pretérita que impunha a percentagem de 50% da receita omitida como base de cálculo do IRPJ.
- iii) Isso não configuraria inovação no lançamento, mas simples adequação da base de cálculo.

Com relação ao PIS:



- iv) O prazo do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, trata de prazo de recolhimento de PIS e não da formação da sua base de cálculo.
- v) Não há como separar a base de cálculo do seu respectivo fato jurídico tributário, pois ensinamento comezinho no direito tributário é que para cada fato jurídico tributário existe uma base de cálculo correspondente.
- vi) Da conjugação do critério material, temporal e espacial na hipótese tributária da regra-matriz é que resulta o fato a ser tributado e da conjugação do critério pessoal e quantitativo no conseqüente da regra-matriz é que resulta a futura relação jurídica tributária a ser instaurada por força da ocorrência do evento descrito na hipótese.

O I. Presidente da 7ª Câmara prolatou o despacho 107/038/01 que deu seguimento ao Recurso de Divergência da Fazenda Nacional.

Não há contra-razões.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tais como tempestividade e comprovação do dissídio jurisprudencial.

As questões colocadas no recurso não são novas nesta Turma.

Com relação à base de cálculo do lançamento do IRPJ, correspondeu à totalidade da omissão de receita levantada, nos termos do art. 43 da Lei 8.541/92. Esse dispositivo dispunha originalmente:

“Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

...
§ 2º – O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.”

Ou seja, não se destinava às empresas tributadas pelo Lucro Presumido, já que no § 2º estabelece apenas para empresas tributadas pelo lucro real.

A inclusão da sistemática para empresas tributadas pelo Lucro Presumido veio apenas com a Medida Provisória 492, de 5/5/94, cujo art. 3º deu a seguinte redação ao dispositivo:

“§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.” (grifou-se).



Processo nº : 10835.001935/98-95
Acórdão nº : CSRF/01-05.251

Apesar do art 7º da MP haver fixado que o disposto no art. 3º aplicar-se-ia a partir de 9/5/94, pelo princípio da anterioridade, o aumento introduzido pela MP 492/94 somente poderia surtir efeitos em 1995 (Constituição Federal. Art. 150, III, "b").

O Poder Executivo, tendo percebido o equívoco constitucional, a partir da reedição de julho da MP 492, a de nº 544, publicada no D.O.U. de 04.07.94, e até a sua conversão na Lei 9.064/95, não fez constar o termo de início da aplicação da norma anteriormente previsto no art. 7º.

Quanto ao IRRF, ocorreu a mesma situação, isto é, a da apuração do tributo somente com aplicação no mesmo exercício.

Pois bem, estando o lançamento com capitulação legal e base de cálculo incorretas, não é possível sustentar o crédito tributário tanto de IRPJ quanto de IRRF, diante da imperfeição do trabalho fiscal.

Não se admite o argumento da Fazenda Nacional, de que se trataria apenas de ajuste da base de cálculo. Com efeito, se for feita a alteração neste momento, o lançamento seria totalmente outro (o lançamento do IRRF deveria seguir a legislação anterior com tributação diretamente da pessoa física, nos termos do art. 40, § 11, da Lei 8.383/91) implicando flagrante violação ao direito de ampla defesa e do contraditório

Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou-se acerca do assunto:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – É inaplicável a norma contida nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1994, tendo em vista que este dispositivo alcança exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real (CSRF 01-3.106, sessão 11/09/00 – rel. José Carlos Passuello).

No lançamento do PIS não foi considerado o período pleiteado pela recorrente entre o fato gerador e a base de cálculo, para efeito de início de correção monetária.

Processo nº : 10835.001935/98-95
Acórdão nº : CSRF/01-05.251

Em que pesem as argumentações da Fazenda Nacional, não vejo como prevalecer o entendimento de que o legislador da Lei Complementar 7/70, ao redigir o art. 6º, parágrafo único, pretendeu dizer prazo para pagamento em vez de base de cálculo retroativa a 6 meses, como expressamente constou.

É certo que a interpretação deve levar em conta, a princípio, que o legislador não é técnico especializado em Direito Tributário e que os textos legislativos devem ser entendidos de maneira sistemática para a construção da verdadeira norma jurídica. Mas, ao deparar com comandos precisos e objetivos com referência a institutos jurídicos específicos, como é caso da base de cálculo retroativa do PIS, frente ao fato gerador, prevista na Lei Complementar 7/70, não se pode aceitar a argumentação de que não era bem isso que o legislador quis dizer.

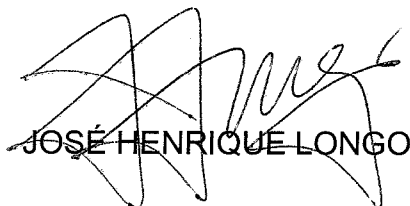
Portanto, tenho para mim que ao aplicar as normas da Lei Complementar 7/70, deve ser observado também o distanciamento entre base de cálculo e fato gerador, e, conseqüentemente o termo inicial da atualização monetária e incidência de juros moratórios.

A 2ª Turma da CSRF já se pronunciou a respeito:

PIS -LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. (CSRF/02-0.871)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO